



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 186, 19 de dezembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, que “*Institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para atividades educacionais - RET-Edu, e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, visa instituir o Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais – RET-Edu encontra-se devidamente instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborada pela Controladoria Geral do Município de Ubá/MG, atendendo às exigências constitucionais e legais pertinentes.

1 de 9



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consignado no referido estudo técnico, o impacto foi elaborado especificamente para analisar os efeitos do regime especial aplicável aos serviços enquadrados no Grupo 8 (“Educação”) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, cuja alíquota foi fixada em 3% (três por cento), em substituição à alíquota geral de 5% prevista no Código Tributário Municipal.

O regime especial possui caráter facultativo, condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos e contrapartidas sociais, incluindo regularidade fiscal, obrigações acessórias reforçadas, observância às legislações consumerista e de proteção de dados, bem como a oferta de vagas sociais ou bolsas de estudo, sem repasse financeiro ao Município.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

2 de 9



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, *ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.*

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber.* É o que prevê o artigo 30, incisos I, II e III da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I, II e II.

Art. 30. Compete aos Municípios.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos firmados em lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pode-se afirmar que a competência do ente municipal para legislar sobre sua organização, como também sobre a instituição e arrecadação de seus tributos está expressamente prevista no texto constitucional, e que a partir de leis específicas.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para instituir e disciplinar o ISSQN, nos termos do art. 156, III, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 116/2003 dispõe sobre o imposto, fixando parâmetros nacionais, inclusive alíquota mínima de 2%, conforme alteração promovida pela LC nº 157/2016.

A proposição em análise observa integralmente tais limites, uma vez que:

“A alíquota de 3% (três por cento) aqui instituída respeita rigorosamente a alíquota mínima de 2% imposta pela Lei Complementar Federal nº 116/2003” (Mensagem nº 080/2025).

Logo, não há qualquer afronta ao pacto federativo ou às normas gerais de direito tributário.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), recepcionado com status de lei complementar, estabelece princípios e regras fundamentais que orientam a criação e modulação de regimes tributários especiais.

Nos termos do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode conceder isenções, reduções de base de cálculo ou de alíquotas. O RET-Edu é instituído por lei complementar municipal, respeitando o princípio da legalidade estrita.

O art. 150, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 111 do CTN, exige que benefícios fiscais sejam gerais, impessoais e baseados em critérios objetivos.

O RET-Edu atende a tais requisitos ao ser aplicável a todas as pessoas jurídicas enquadradas no Grupo 8 (“Educação”) da LC nº 116/2003, desde que cumpridos os

4 de 9



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos do art. 2º do projeto, afastando qualquer discricionariedade indevida ou favorecimento individual.

A Controladoria Geral do Município atesta, de forma expressa, a plena conformidade do Projeto de Lei com os arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seguintes termos:

a) Art. 14 da LRF – Renúncia de Receita

O estudo conclui que não há renúncia de receita, uma vez que a alíquota diferenciada: *“é restrita e indutora, não reduzindo a receita prevista”*.

Tal conclusão se harmoniza com o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual benefícios fiscais condicionados, com contrapartidas e vocação indutora, não configuram renúncia quando destinados à ampliação da base tributária, à formalização e ao incremento da arrecadação futura.

Além disso, o RET-Edu:

- respeita a alíquota mínima nacional do ISSQN (2%);
- veda a cumulação com outros benefícios que reduzam a carga tributária efetiva;
- reforça os mecanismos de controle e fiscalização.

b) Arts. 15 e 16 da LRF – Criação de Despesa

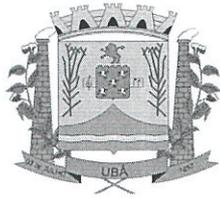
A Controladoria certifica que o projeto: *“não cria despesa obrigatória de caráter continuado”*.

O RET-Edu limita-se à disciplina tributária, não implicando aumento de gastos públicos, tampouco criação de programas que demandem dotações orçamentárias específicas.

c) Art. 17 da LRF – Ampliação de Despesa Pública

Restou expressamente consignado que: *“não há ampliação de despesa pública”*.

5 de 9



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto estabelece deveres instrumentais rigorosos, como emissão de NFS-e, escrituração eletrônica, adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico e apresentação de documentos fiscais e pedagógicos.

Tais exigências encontram respaldo no art. 113, §2º, do CTN, que autoriza a criação de obrigações acessórias destinadas a facilitar a arrecadação e fiscalização dos tributos.

O art. 8º do projeto disciplina critérios para arbitramento da base de cálculo do ISSQN na ausência de registros idôneos, prevendo parâmetros como número de alunos, valor das mensalidades, turnos de funcionamento e média de mercado.

Tal previsão está em perfeita consonância com o art. 148 do CTN, que autoriza o arbitramento quando o sujeito passivo: *“omitir ou prestar informações inexatas, ou quando os livros e documentos fiscais não mereçam fé”*.

A exigência de laudo fiscal fundamentado e a observância do princípio da razoabilidade, expressamente mencionados no texto legal, reforçam a juridicidade e proporcionalidade do mecanismo.

O regime prevê penalidades específicas em caso de descumprimento das obrigações acessórias, bem como o cancelamento do benefício, assegurando:

- contraditório e ampla defesa (art. 9º, III);
- motivação do ato administrativo;
- efeitos prospectivos, salvo nos casos de fraude, dolo ou simulação.

Tais disposições respeitam o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 142 e 145 do CTN, que exigem lançamento regular e observância ao devido processo administrativo tributário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**.

Ubá, 19 de dezembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Zuffquero
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador